



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA**

**Procedência: 23ª Reunião da Câmara Técnica de Educação Ambiental**

**Data: 9 de dezembro de 2010**

**Processo nº 02000.003134/2005-21**

**Assunto: Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental.**

**PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO**

**VERSÃO com EMENDAS**

*Recomenda diretrizes para a implantação, funcionamento e melhoria da organização dos Centros de Educação Ambiental (CEA), e dá outras orientações.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso XVIII, do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, e 10, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria no 168, de 13 de junho de 2005, e o que consta do Processo 02000.003134/2005-21,

~~Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a melhoria da organização dos CEA – Centros de Educação Ambiental existentes e em fase de criação;~~

**PROPOSTA DE SUPRESSÃO MEC APROVADA**

~~Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a melhoria da organização dos CEA – Centros de Educação Ambiental existentes e em fase de criação;~~

~~Considerando a necessidade de compatibilizar o funcionamento dos CEA com os princípios estipulados pela Lei nº 9.796/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, que estabelecem a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, pelo Programa Nacional de Meio Ambiente – ProNEA e pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global,~~

**PROPOSTA MEC APROVADA**

~~Considerando a necessidade de compatibilizar o funcionamento dos CEA com os princípios estipulados pela Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, que estabelecem a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, pelo Programa Nacional de Meio Ambiente – ProNEA, pela resolução CONAMA nº 422 de 23 de março de 2010, e pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global,~~

**RECOMENDA:**

Art. 1º Para efeito desta Recomendação, é considerado Centro de Educação Ambiental, independentemente de sua ~~nomenclatura~~ **denominação**, toda iniciativa pedagógica de educação formal, não-formal e informal que disponha das seguintes dimensões ~~essenciais~~:

I – espaços e equipamentos educativos;

II – equipe educativa; e

III – projeto político-pedagógico.

Art. 2º Os Centros de Educação Ambiental ~~podem ter~~ **terão** como objetivos, entre outros: APROVADO

I – disponibilizar informações de caráter ~~ambiental~~ e socioambiental para o desenvolvimento das atividades de educação ambiental; APROVADO

II – incentivar processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais, visando à revisão de valores e comportamentos individuais e sociais aos quais se relacionam; APROVADO

III – promover ações formativas e de capacitação ~~e treinamento~~ em educação ambiental; APROVADO

IV – desenvolver atividades interpretativas, de sensibilização, e de contato com a natureza e de interpretação histórico-cultural; APROVADO

V – delinear e implementar projetos, processos e eventos relacionados à Educação Ambiental; APROVADO

VI – articular e apoiar grupos, entidades, instituições e pessoas para potencializar ações comunitárias locais; APROVADO

VII – constituir-se **em** espaço educativo, de lazer e **de convivência** ~~e descanso~~, com a realização de atividades lúdicas, esportivas e culturais; APROVADO

VIII – desenvolver projetos de pesquisa e de produção/socialização de conhecimento, **inclusive os saberes locais, tradicionais e originais**; APROVADO

IX – promover o intercâmbio científico, técnico e cultural entre CEA, entidades e órgãos nacionais e estrangeiros na área **socio**ambiental. APROVADO

Art. 3º São considerados *espaços educativos* aqueles locais e/ou edificações que assegurem condições de funcionalidade para os CEA, garantindo equipamentos, infra-estrutura administrativa e técnico-educacional, sendo capaz de abrigar espaços ~~com vocações distintas~~ que possibilitem a realização de oficinas, reuniões, exposições e outras atividades educativas; APROVADO

Art. 4º Quanto aos espaços educativos, recomenda-se:

I – a ambientalização do CEA mediante **critérios de sustentabilidade como**: APROVADO

a) utilização de construções de baixo impacto ambiental, com iluminação natural facilitada, redução do consumo e melhor aproveitamento energético, emprego de projetos e materiais de construção adaptados aos biomas, climas, materiais, paisagens e culturas locais; APROVADO

b) uso preferencial de material permanente, com a redução e, se possível a eliminação, do uso de materiais descartáveis; APROVADO

c) adequação às normas e procedimentos de coleta e destinação **ambientalmente adequada** de resíduos ~~recicláveis~~;

d) ~~capacitação~~ **formação** dos funcionários e administradores para a ~~ambientalização do espaço e da~~ **sustentável**;

e) aplicação de tecnologias **limpas** ~~para gestão e tratamento de seus resíduos~~.

II – a existência de áreas ao ar livre, de forma a possibilitar vivências, sensações, interações e convivência com elementos naturais e culturais, como jardins, viveiros, trilhas, mirantes, laboratórios e outros;

Art. 5º Quanto aos equipamentos educativos, estes devem: **APROVADO todo paragrafo**

I – prover condições materiais para a sustentabilidade do espaço e das atividades dos CEA;

II – permitir a funcionalidade pedagógica e facilitar a administração dos CEA.

Art. 6º Quanto à equipe educativa multidisciplinar dos CEA recomenda-se **que tenha**, dentre outras, as seguintes características: **APROVADO todo paragrafo 6**

I – ser formada por coletivo multidisciplinar responsável pela construção conjunta e pela implementação do projeto político-pedagógico e das atividades pedagógicas;

II – ter um coordenador com formação específica na área de Educação Ambiental para a condução e supervisão das atividades e do projeto político-pedagógico em todas as suas instâncias;

§1º A multidisciplinaridade da equipe refere-se à sua composição por profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, e com experiências comprovadas no exercício das funções, de modo a atender as especificidades dos CEA no âmbito de sua atuação e em função dos seus objetivos.

§2º As equipes educativa e administrativa poderão contar com a atuação de voluntários, conforme os preceitos da Lei nº 9.608/98.

§3º Os CEA deverão contar com um número adequado de integrantes para cumprir com os seus objetivos, seu projeto político-pedagógico e sua demanda específica.

~~Art. 7º Quanto ao projeto político-pedagógico dos CEA é recomendável que este:~~

~~I – estabeleça as diretrizes de organização, funcionamento, metodologias pedagógicas e programáticas;~~

~~II – seja elaborado de forma participativa, e submetido a um constante processo de revisão ou revalidação~~

~~III – discuta, contemple e explicita as seguintes questões:~~

~~a – concepção da Educação Ambiental a ser desenvolvida;~~

~~b – missão;~~

~~e – objetivo geral e específicos;~~

~~d – aproveitamento da Infra-estrutura disponível e inter-relação entre a estrutura e a proposta pedagógica;~~

~~e – programas oferecidos e proposta de trabalho;~~

~~f – perfil do público-alvo, comunidades do entorno e educandos;~~

~~g – papel da equipe técnico-pedagógica;~~

~~h – diagnóstico da realidade do CEA~~

~~i – princípios orientadores e diretrizes para a forma de atuação;~~

~~j – metas~~

~~k – metodologias~~

~~l – recursos~~

~~m – cronograma~~

~~n – forma de avaliação dos educandos, dos educadores, do projeto político-pedagógico, do próprio CEA e outras;~~

~~o – projeto para a sustentabilidade do CEA e continuidade dos processos pedagógicos;~~

~~p – referências bibliográficas.~~

Art. 7º Quanto ao *projeto político-pedagógico* dos CEA é recomendável que este: (Aprovado todo artigo)

I - estabeleça as diretrizes de organização, funcionamento, metodologias pedagógicas e programáticas;

II - seja elaborado de forma participativa, e submetido a um constante processo de revisão ou revalidação

III – contemple itens como: concepção da Educação Ambiental a ser desenvolvida, missão, objetivo geral e específicos, aproveitamento da Infra-estrutura disponível, programas oferecidos e proposta de trabalho, perfil do público beneficiário, papel da equipe técnico-pedagógica, diagnóstico da realidade do CEA, princípios orientadores e diretrizes para a forma de atuação, metas, metodologias, recursos, cronograma, formas de avaliação, projeto para a sustentabilidade do CEA e referências bibliográficas.

Art. 8º Respeitada a autonomia pedagógica de cada CEA, e o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e a diversidade cultural, o projeto político-pedagógico dos CEA deve observar os seguintes parâmetros metodológicos: (Aprovado todo o artigo 8)

I – observância dos princípios orientadores, referenciais teóricos e metodológicos da Educação Ambiental, especialmente àqueles contidos na Lei nº 9.795/99, na **Resolução CONAMA nº 422 de 23/03/10**, no ProNEA, no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e nas respectivas políticas e programas estaduais e municipais de educação ambiental;

II – Pedagogia da práxis e da participação, concebendo a educação ambiental como instrumento para a construção de princípios **emancipatórios** e valores de sociedades sustentáveis, considerando as diversas dimensões da sustentabilidade (social, ambiental, política, econômica, cultural);

III – estímulo à mobilização e à participação **a em** ações cidadãos em prol da sustentabilidade, ~~tanto em nas~~ **nas** ações individuais como coletivas, superando a ênfase **individualista** ~~atitudes particulares~~ na esfera comportamental;

~~IV – valorização dos conhecimentos e representações do público envolvido na proposta, bem como de conhecimentos e práticas populares e de comunidades tradicionais~~

I

V – articulação de coletivos, grupos, instituições e projetos que atuam na mesma base territorial.

§1º Os CEA em atividade que, por ventura, não disponham de projeto político-pedagógico deverão elaborá-lo, a partir das diretrizes enunciadas nesta Recomendação.

§2º Os CEA que já disponham de projeto político-pedagógico deverão adequá-lo de modo a atender a esta Recomendação.

Art. 9º Cada CEA deve tornar público seu projeto político-pedagógico, disponibilizando-o, na íntegra, a todos os interessados, ~~e das mais diversas~~ nas formas impressa e digital eletrônica ~~e virtual~~ etc). APROVADO

Art. 10. Para potencializar, publicizar e dar organicidade às ações de Educação Ambiental, recomenda-se o cadastro dos CEA no SIBEA – Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental. APROVADO

Art. 11. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.